



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

PROC. CM Nº 368/2016

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 24/2016, do Vereador Nilton de Praga Barbosa da Silva, "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Considerado objeto de deliberação.  
Às Comissões de

**CONSTITUIÇÃO/JUSTIÇA/REDAÇÃO  
EDUCAÇÃO/SAÚDE/ ASSIST. SOCIAL**

Sala das Sessões em 05 / 09 / 16

**Roberson Claudino Pedro**  
Presidente

Considerado objeto de deliberação. Às  
Comissões de

**FINANÇAS/ORÇAMENTOS/CONTAB.**

Sala das Sessões em 05 / 09 / 16

**Roberson Claudino Pedro**  
Presidente

PROCESSO 368/2016





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROC. CM Nº 368/2016**

**PROP.: PROJETO DE LEI Nº 024/2016**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal nos termos da Lei Orgânica do Município, aprovou o seguinte:

**Art. 1º** - As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I - aplicação de inalação ou nebulização;
- II - aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III - acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV - medição e monitoramento da pressão arterial;
- V - medição da temperatura corporal;
- VI - medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII - serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes; e
- VIII - atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

**§ 1º** - Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As farmácias e drogarias autorizadas a aplicação de medicamentos injetáveis, poderão proceder à aplicação de vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento e manuseio desse produto e informar mensalmente no Boletim Mensal de Doses Aplicadas (fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde) ao Gestor do SUS.

§ 3º - A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 4º - Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 5º - O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer ao paciente, declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º - As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 3º - Fica autorizada às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

**Parágrafo único** - A realização dos serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.

Art. 4º - A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2016.

Nilton de Praga Barbosa da Silva  
**VEREADOR**

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade normatizar os serviços farmacêuticos a serem prestados em farmácias e drogarias do município de São Paulo, ao preconizado pela Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e em consonância com os princípios que norteiam a farmácia como estabelecimento de saúde, prestador de assistência farmacêutica e promotor do uso racional de medicamentos.

Consideram-se também outras normativas federais, que regulamentam as Boas Práticas de Dispensação de Medicamentos e o funcionamento desses estabelecimentos, em especial:

- Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973;
- Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo SS-24 de 08 de março de 2000;
- Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº357 de 20 de abril de 2001;
- Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº44 de 17 de agosto de 2009;
- Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 574 de 22 de maio de 2013;
- Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 585 de 29 de agosto de 2013;
- Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586 de 29 de agosto de 2013 e
- Lei Estadual de Santa Catarina nº 16.473, de 23 de setembro de 2014.

Ressalta-se que o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º, fundamenta-se no artigo 7º da Lei Federal nº 13.021/14, que prevê que as farmácias de qualquer natureza poderão dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.